

Liberty Pet

Condições
gerais
e especiais

107003S-07.2023



ÍNDICE

Condições Gerais

Cláusula preliminar	3
1. Definições, objecto do contrato, âmbito e exclusões	3
2. Declaração inicial do risco, incumprimento doloso e negligente do dever de declaração inicial do risco, agravamento do risco, sinistro e agravamento do risco	6
3. Início da Cobertura e de Efeitos, Duração, Resolução e Redução do Contrato	9
4. Valor Seguro, Pagamento de Indemnização, Insuficiência de Capital, Pluralidade de Seguros	11
5. Pagamento dos prémios	12
6. Obrigações e direitos das partes	14
7. Disposições diversas	18

Condições Especiais

1. Responsabilidade civil de animais perigosos e animais potencialmente perigosos	20
2. Responsabilidade civil de outros animais de companhia e matilhas	22
3. Condições de assistência a animais	23

Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal
Av. D. João II, N.º 11 - 8.º 1998-036 Lisboa
Tel. 21 312 43 00 (chamada para a rede fixa nacional) – www.libertyseguros.pt
Pessoa coletiva registada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob
o número único 980 630 495.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e as que imponham ao Tomador do Seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Condições **Gerais e Especiais** - Pet

Condições **Gerais** do Seguro

Cláusula preliminar

- 1 Entre a Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador de Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Responsabilidade Civil de Animais Perigosos, Potencialmente Perigosos e Animais de Companhia que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dele faz parte integrante.
- 2 A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3 As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4 Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
- 5 Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

1. DEFINIÇÕES, OBJECTO DO CONTRATO, ÂMBITO E EXCLUSÕES

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Apólice: Conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado; da apólice faz ainda parte integrante, a proposta de seguro apresentada pelo Tomador.

Segurador: A Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador.

Tomador do Seguro: A pessoa que celebra o contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado: A pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja responsabilidade se garante.

Beneficiário: A pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato seguro.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Detentor: Qualquer pessoa, individual ou colectiva, que mantenha sob a sua responsabilidade, mesmo que a título temporário, um animal perigoso, potencialmente perigoso ou outros animais de companhia (cães).

Prémio: A contrapartida da cobertura acordada, incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos da aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato, não sendo oponível a terceiros nos seguros obrigatórios (seguros de cães perigosos e potencialmente perigosos).

Sinistro: A verificação total ou parcial do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato; para efeitos do presente contrato entende-se como sendo um só sinistro o conjunto das reclamações, mesmo que dispersas no tempo, que se reportem a danos resultantes de um mesmo evento gerador ou de uma mesma causa inicial, ainda que sejam várias as pessoas lesadas, ou que os danos se produzam de forma diferida no tempo.

Lesão Corporal: Ofensa que afecte, não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano.

Lesão Material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano.

Dano Não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Capital Seguro: Valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por sinistro e anuidade, consoante o que esteja estabelecido nas condições particulares ou, nos casos em que a lei estabelece um capital mínimo obrigatório, o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador.

Cláusula 2.^a

OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

O presente contrato tem por objecto garantir, até ao limite fixado nas Condições Particulares e de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Gerais, a Responsabilidade Civil Extracontratual legalmente imputável ao Segurado por danos patrimoniais e ou não patrimoniais, decorrente de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros por:

- a) Animal perigoso;
- b) Animal potencialmente perigoso;
- c) Outros animais de companhia (cães);
- d) Matilha (cães).

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TEMPORAL

A garantia contratada abrange, exclusivamente, os sinistros objecto de reclamações feitas durante o período de vigência da Apólice, sem prejuízo do disposto em lei ou regulamento especial, e, não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o seguro de responsabilidade civil garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência do contrato, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato.

Cláusula 4.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

O presente contrato produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

Cláusula 5.^a

EXCLUSÕES

Salvo disposição em contrário, expressa nas Condições Gerais, ficam excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os:

- a) Acidentes ou danos devidos a actos de guerra, insurreição e terrorismo;
- b) Pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar;
- c) Danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;
- d) Danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes ou agentes da pessoa cuja responsabilidade se garante;
- e) Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao seu cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) Danos causados ao detentor, vigilante ou utilizador do animal;
- g) Danos causados por animais quando na prática da caça e, que, nos termos da lei, devam estar abrangidos por seguro obrigatório de responsabilidade civil de caçador;
- h) Danos decorrentes de acidentes de viação, provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor sejam obrigados a seguro de responsabilidade civil;

- i) Danos decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fiança, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- j) Danos causados pela inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção de animais de companhia, entendendo-se como tal todos aqueles que não são considerados como perigosos ou potencialmente perigosos nos termos da lei;
- k) Danos causados pelo transporte de animais em veículos não apropriados para o efeito, assim como os causados aos veículos transportadores de animais;
- l) Danos causados a outros animais da mesma espécie;
- m) Danos decorrentes da inobservância de medidas de higiene, profiláticas, e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias;
- n) Indemnizações devidas a título de danos punitivos (punitive damages), danos exemplares (exemplary damages) danos de vingança (vindictive damages) e outras de natureza semelhante determinadas por aplicação de regime jurídico estrangeiro ainda que reconhecidas na ordem jurídica portuguesa.

Cláusula 6.^a

FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida sendo esta limitação de garantia oponível a Terceiros lesados ou aos seus herdeiros, apenas nos casos em que o sinistro diga respeito a outros animais (cães) de companhia, entendendo-se como tal todos aqueles que não são considerados como perigosos ou potencialmente perigosos nos termos da lei.
2. Nos casos de Seguro obrigatório, compete ao Segurador, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Segurado do valor da franquia convencionado.

2. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO, INCUMPRIMENTO DOLOSO E NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO, AGRAVAMENTO DO RISCO, SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 7.^a

DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstância cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerências ou contradições evidentes nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.^a

INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido na cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no n.º anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime jurídico da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.^a

INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenham sido influenciadas por factos relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato produz efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição da respectiva declaração.

Cláusula 11.^a

SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efectuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS, DURAÇÃO, RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 12.^a

INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares, porém, na condição de se mostrar pago o prémio inicial ou a fracção deste que haja sido convencionada.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos, não podendo porém tal início de produção de efeitos, ser anterior à data da recepção da proposta pelo Segurador.

Cláusula 13.^a

DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 14.^a

RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução do contrato produz efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição da respectiva declaração.
7. Por acordo entre as partes, o contrato pode ser objecto de redução, tanto no que respeita ao capital seguro, quanto no que concerne às garantias e coberturas contratadas, porém sem que, de tal redução resultem capitais ou coberturas inferiores aos que legalmente correspondam a eventual obrigação de segurar.

4. VALOR SEGURO, PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO, INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL, PLURALIDADE DE SEGUROS

Cláusula 15.^a

VALOR SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, que não será inferior ao valor mínimo que, em cada caso, a lei exija no âmbito dos seguros obrigatórios, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro. São ainda limites de indemnização:
 - a) Por sinistro: o limite de indemnização por sinistro previsto no contrato representa o montante máximo pelo qual o Segurador responde no âmbito de todas as indemnizações, exigidas ao Segurado;
 - b) Por anuidade: o limite de indemnização anual previsto no contrato representa o montante total que o Segurador, dentro do âmbito referido em a), despende durante um ano de seguro, qualquer que seja o número de sinistros.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, o Segurador responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
 - c) O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares.
3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores que tenham sido por ele escolhidos.
4. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador de Seguro, do prémio complementar correspondente a esta reposição.

Cláusula 16.^a

PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, o Segurador indemnizará em Euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que colocar à disposição do Beneficiário cheque ou outro meio de pagamento, a seu favor, da quantia que esteja obrigado indemnizar, segundo o direito aplicável.

Cláusula 17.^a

INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Cláusula 18.^a

PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva prestação.
4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo Segurador ao lesado.

5. PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

Cláusula 19.^a

VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 20.^a

COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 21.^a

AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 22.^a

FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 23.^a

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectuar-se no vencimento anual seguinte.

6. OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula 24.^a

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:**
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

3. O disposto no número anterior não é oponível pelo Segurador ao lesado, caso a garantia propiciada pela apólice tenha natureza obrigatória.
4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.
6. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;
 - c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.
7. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e conduzir os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

Cláusula 25.^a

OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. Caso a garantia propiciada pela apólice tenha natureza obrigatória, o Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 26.^a

SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR

1. O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar tudo o que seja legalmente necessário para assegurar a efectivação de tal direito.
2. O Tomador do Seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Cláusula 27.^a

DEFESA JURÍDICA

1. O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro de protecção jurídica com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.
5. São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

Cláusula 28.^a

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Cláusula 29.^a

DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:
 - a) Actos ou omissões dolosas respectivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável;
 - b) Quando seja causa do sinistro, infracção deliberada por parte do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de pessoas por quem qualquer destes seja civilmente responsável, ao regime legal em vigor aplicável à detenção de animais perigosos, potencialmente perigosos e animais de companhia.
 - c) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º.1 da cláusula 24.^a
 - d) Actos ou omissões do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

7. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 30.^a

INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 31.^a

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, designadamente através de comunicações electrónicas.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 32.^a

EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO

1. Os Tomadores do Seguro, e as Pessoas Seguras podem, caso o pretendam, solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), para questões relativas ao contrato de seguro sem prejuízo do direito de recurso a Tribunal.
2. Para apresentar qualquer reclamação relativa ao seu contrato, poderão:
 - a) Enviar comunicação para Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – cujo endereço é o que consta das Condições Particulares da Apólice;
 - b) Enviar comunicação para Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A.–SucursalemPortugal–Gestão de Reclamações, cujo endereço é o da sede do segurador e constante das Condições Particulares da Apólice;
 - c) Enviar e-mail para geral@libertyseguros.pt

Cláusula 33.^a

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO COMPETENTE

A autoridade de supervisão competente no âmbito desta modalidade é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Cláusula 34.^a

LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 35.^a

FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições **Especiais** do Seguro

CONDIÇÃO ESPECIAL 1 RESPONSABILIDADE CIVIL DE ANIMAIS PERIGOSOS E ANIMAIS POTENCIALMENTE PERIGOSOS

1. DEFINIÇÕES, ÂMBITO DE COBERTURA, EXCLUSÕES

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Contrato, entende-se por:

- 1) **Animal perigoso:** Qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:
 - a) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
 - b) Tenha ferido gravemente, ou morto, um outro animal fora da propriedade do detentor;
 - c) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, como tendo um carácter e comportamento agressivos;
 - d) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

- 2) **Animal potencialmente perigoso:** Qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente as seguintes raças:
 - I. Cão de fila brasileiro;
 - II. Dogue argentino;
 - III. Pit Bull Terrier;
 - IV. Rottweiler;
 - V. Staffordshire terrier americano;
 - VI. Staffordshire bull terrier;
 - VII. Tosa inu;
 - VIII. Cães nascidos em resultado de cruzamentos das mencionadas raças entre si, ou delas com outras raças, donde resulte uma tipologia semelhante a algumas das raças acima referidas.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

O presente contrato garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o qual nunca poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente fixado, as consequências pecuniárias da responsabilidade civil extracontratual que legalmente possa ser imputada ao Segurado, em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais devidos a lesões corporais e/ou materiais causadas a Terceiros pela detenção do animal perigoso ou potencialmente perigoso, também identificado nas Condições Particulares.

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TEMPORAL

A garantia contratada garante, exclusivamente, os danos resultantes de sinistros ocorridos durante o período de vigência da apólice e desde que reclamados até um ano após a cessação do contrato de seguro.

Cláusula 4.^a

FRANQUIA

Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida, não oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.

Cláusula 5.^a

EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, fica excluída do presente contrato a indemnização decorrente de:
 - a) Danos sofridos pelos próprios animais;
 - b) Danos sofridos pelo Segurado, empregados do Segurado e seu agregado familiar;
 - c) Danos causados aos bens de que o Segurado seja proprietário ou usufrutuário;
 - d) Danos ocasionados em consequência de furto, ou roubo dos animais seguros;
 - e) Danos causados a veículos transportadores dos animais seguros;
2. Fica igualmente excluída a indemnização e o reembolso de quaisquer multas, coimas ou penalidades, ou outro tipo de sanções, ainda que acessórias, decorrentes de quaisquer danos resultantes de circunstâncias susceptíveis de gerar a nulidade deste contrato.

CONDIÇÃO ESPECIAL 2
RESPONSABILIDADE CIVIL DE OUTROS ANIMAIS DE COMPANHIA
E MATILHAS

1. DEFINIÇÕES, ÂMBITO DE COBERTURA, EXCLUSÕES

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:
 - a) Animal de Companhia: qualquer canídeo detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
 - b) Matilha: o conjunto de canídeos que não exceda 25 animais, destinados à caça.
2. As categorias definidas no número anterior não contemplam as situações que devam estar abrangidas pelo regime legal aplicável à detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, as consequências pecuniárias da resultantes da Responsabilidade Civil Extracontratual que legalmente possa ser imputada ao Segurado, em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais devidos a lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros pela detenção de qualquer Animal de Companhia, e/ou pela detenção e utilização de uma Matilha, conforme identificado nas Condições Particulares.

Cláusula 3.^a

EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, fica excluída do presente contrato a indemnização decorrente de:
 - a) Danos sofridos pelos próprios animais;
 - b) Danos sofridos pelo Segurado, empregados do Segurado e seu agregado familiar;
 - c) Danos causados aos bens de que o Segurado seja proprietário ou usufrutuário;

- d) Danos ocorridos quando os animais se encontrem à guarda ou sob o domínio de Terceiros;
 - e) Danos causados aos veículos transportadores dos animais seguros;
 - f) Danos causados pelos animais seguros no âmbito de actividades profissionais;
 - g) Danos causados por contágio/transmissão de doenças animais.
2. Fica igualmente excluída a indemnização e o reembolso de quaisquer multas, coimas ou penalidades, decorrentes de quaisquer danos resultantes de circunstâncias susceptíveis de gerar a nulidade deste contrato.

CONDIÇÃO ESPECIAL 3 CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA A ANIMAIS

Cláusula 1.^a DEFINIÇÕES

1. Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

Animal Seguro: Os animais de companhia, registados pelo Segurado e que habitem na residência do mesmo, e que sejam abrangidos como tal pela respectiva definição legal.

Doença: Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde do animal seguro.

Acidente: Qualquer facto accidental que provoque ao Animal Seguro danos físicos.

2. Todas as prestações decorrentes das garantias da presente Condição Especial serão efectuadas pelo Segurador ou pelos serviços de assistência por ele contratados, devidamente identificados nas condições particulares.

Cláusula 2.^a

GARANTIAS

1. Informação Médico-Veterinária

No caso de acidente ou doença súbita de que seja vítima o Animal Seguro, os Serviços de Assistência garantem a informação ao Segurado sobre os médicos veterinários que possam assistir o animal.

2. Assistência médica em caso de acidente

Se em consequência de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice, o Animal Seguro necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar o Segurador, suportará, até ao limite de 500,00 Euros por anuidade, ou reembolsará, mediante justificativos:

- a) As despesas e honorários do veterinário;
- b) Os gastos com medicamentos prescritos pelo médico veterinário;
- c) Os gastos de hospitalização.

No máximo de 500,00 Euros por anuidade.

3. Envio de veterinário ao domicílio incluindo vacinação

O Segurador garante, ainda, o envio de um Veterinário ao domicílio para vacinação ou simples consulta.

Os custos da deslocação e respectivos honorários clínicos são de conta do Segurado e pagos no final da intervenção.

4. Transporte de Urgência

Em caso de acidente ou doença súbita de que seja vítima o Animal Seguro e este tenha que, imperativamente, ser observado em consultório ou clínica veterinária e não seja possível ao Segurado assegurar o transporte imediato do animal, os Serviços de Assistência garantem o respectivo transporte até ao local onde irá ser consultado, suportando as despesas de deslocação.

5 Transporte de animais

Em caso de necessidade, o Segurador promoverá o envio de meios de transporte para o Animal Seguro. Os custos serão suportados pelo Segurado.

6. Envio de medicamentos ao domicílio

Envio ao domicílio dos medicamentos prescritos por veterinário, sendo o custo destes suportado pelo Segurado e liquidado no acto da entrega.

7. Marcação de consultas mediante aviso

O Segurador garante a marcação de consultas no veterinário com a rotina e indicações que lhe forem solicitadas. Os custos serão da responsabilidade do Segurado.

8. Banhos e tosquias ao domicílio

O Segurador promoverá o envio de profissionais para banhos e tosquias ao animal seguro, sendo o custo de todos os serviços prestados, incluindo os consumos ,da responsabilidade do Segurado.

9. Entrega de rações ao domicílio

O Segurador encarregar-se-á do envio ao domicílio de rações, cabendo ao Segurado o custo do Transporte, assim como da respectiva ração.

10. Roubo ou Desaparecimento

- a) Se o Animal Seguro for vítima de roubo por terceiros ou desaparecer de casa, os Serviços de Assistência garantem, após 72 horas do ocorrido, a publicação de anúncios no intuito de o encontrar, suportando os respectivos custos até ao limite máximo de 200,00 Euros por anuidade.
- b) No caso do Animal Seguro roubado ou desaparecido ser encontrado, os Serviços de Assistência informarão de imediato o Segurado, suportando as despesas com a recuperação quando o local onde o animal se encontre seja superior a 50 km da sua residência.

11. Reclamação Jurídica

No caso em que o Animal Seguro seja vítima de roubo ou maus tratos e o autor ou autores materiais sejam identificados, se o Segurado pretender accionar judicialmente os mesmos, terá garantido, através de um dos Advogados dos Serviços de Assistência, o apoio jurídico necessário até ao limite fixado nas Condições Particulares.

12. Protecção Jurídica

No caso do Animal Seguro provocar danos a terceiros, e ao Segurado seja intentada acção judicial, os Serviços de Assistência garantirão ao Segurado o apoio jurídico necessário até ao limite estabelecido nas Condições Particulares

13. Guarda ou Estadia em caso de internamento hospitalar do Segurado

- a) Se o Segurado necessitar de internamento hospitalar e caso não tenha ninguém que habite na mesma residência que possa cuidar dos Animais Seguros, o Segurador garante a guarda dos referidos animais em estabelecimento adequado, suportando as respectivas despesas durante o período de internamento até ao limite das 20,00 €/dia no máximo de 300,00 Euros por anuidade. Não se encontram contemplados nesta garantia os gastos de alimentação e higiene.
- b) A guarda e estadia dos Animais Seguros estará também assegurada pelo Segurado sempre que o Segurado, por motivos profissionais ou de lazer, pretenda colocá-los em estabelecimento adequado, ficando no entanto a seu cargo as despesas diárias de guarda e estadia.

14. Registos e Licenças (cães e gatos)

Os Serviços de Assistência disponibilizam um conjunto de informações ao Segurado relativamente à documentação necessária aos diversos registos e licenças dos Animais Seguros.

15. Informação Oferta / Procura de Animais de raça (cães e gatos)

O Segurador dará todo o apoio ao Segurado através de uma base de dados relativamente à oferta e procura de animais de diversas raças nacionais e estrangeiras.

Este serviço, meramente informativo basear-se-á na recolha da informação junto de produtores, criadores e importadores de animais de raça, quanto à oferta, e do registo dos pedidos dos Segurados, quanto à procura, estabelecendo o respectivo contacto.

16. Informação sobre Taxidermia

No caso de morte do Animal Seguro, e quando o Segurado pretenda os serviços de um taxidermista, os Serviços de Assistência darão todas as informações necessárias ao respectivo contacto.

17. Despesas de funeral

No caso de morte do Animal Seguro, o Segurador, encarregar-se-á de organizar o enterro e suportará as respectivas despesas, até ao limite máximo de 500,00 Euros, desde que a comunicação do evento se faça nas 24 horas seguintes após o óbito.

18. Regresso antecipado por morte do animal seguro

Se o Segurado tiver que interromper uma viagem por morte, em Portugal, do Animal Seguro, o Segurador suporta as despesas com o transporte, pondo à sua disposição um bilhete de comboio de 1ª classe ou avião de classe turística, para o trajecto do local onde se encontra até ao seu domicílio.

19. Serviços Adicionais

O Segurador poderá ainda facultar informações relativamente a: Associação de defesa dos animais, escolas de treino, hotéis para animais, banhos e tosquiadas, clínicas, farmácias de serviço, institutos de beleza, lojas de animais, exposições e eventos, adopção de animais e outras no âmbito de ajuda aos animais domésticos.

Cláusula 3.ª

EXCLUSÕES

1. Exclusões de âmbito geral

Não ficam, também, garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Assistência e não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada

2. Exclusões específicas e relativas à cláusula 2.ª da presente Condição Especial

2.1. Doenças pré-existentes e anteriores ao início do contrato.

- 2.2. Os sinistros e suas consequências ocorridos por acto doloso do Segurado e/ou de pessoas que coabitem com o mesmo.
- 2.3. Os danos causados ou sofridos pelos animais domésticos em consequência de actos praticados sob influência do álcool (de acordo com os parâmetros utilizados na condução automóvel), ingestão de drogas, estupefacientes e similares.
- 2.4. Os acidentes originados por perturbação da ordem pública.
- 2.5. O envio de Veterinário à residência sempre que por indicações telefónica do profissional entenda que a sintomatologia obriga à presença do animal em clínica para o respectivo tratamento.
- 2.6. Gastos médicos em consequência de acidente ocorrido fora do domicílio do Animal Seguro sempre que este circule ou se encontre sem trela.